

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de uma Vara do Trabalho na 19ª Região (Alagoas), na cidade de Penedo.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, um cargo de Juiz do Trabalho, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, trinta e um cargos efetivos de Analista Judiciário, cinco cargos efetivos de Analista Judiciário na especialidade execução de mandados, quinze cargos efetivos de Técnico Judiciário, cinco cargos em comissão.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 19ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado DANIEL ALMEIDA.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado RUI PALMEIRA.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que a criação de Vara de Trabalho em Penedo (AL) e a criação de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, na Sessão de 21.06.2011.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que “a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”, esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede que ato próprio do TRT disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Carta Magna.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 4º prevê a competência do TRT da 19ª Região para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição da Vara do Trabalho criada pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 4º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, parece-nos que a jurisdição de Penedo está a merecer mais atenção da Justiça Laboral, pelo expressivo crescimento da movimentação processual nos últimos anos.

Como assinalado na Justificação do Projeto, a Vara do Trabalho de Penedo, cuja jurisdição abrange onze Municípios alagoanos, foi instalada nos anos 70 e, desde então, até 2010, apresentou incremento no volume processual. O aumento na movimentação processual tem refletido diretamente na taxa de congestionamento na primeira instância, ocasionando significativo aumento na carga de trabalho que pode chegar, em futuro próximo, a comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Ainda de acordo com dados constantes da Justificação, o número de processos recebidos na Vara Trabalhista de Penedo ultrapassa os parâmetros estabelecidos pelo art. 1º, parágrafo único da lei nº 6.947/81 e pelo art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, o que está a revelar a necessidade das medidas propostas pelo TST.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.874, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2011 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator